



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001296/2006-19
Recurso nº 173.088 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.334 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AYRTON GIL NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

O lançamento de omissão de rendimentos de dependente não se sustenta quando restar comprovado que este apresentou declaração em separado oportunamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BSA/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Notificação de Lançamento constituído contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto de Renda Pessoa Física - 5.569,54

Suplementar Multa de ofício (passível de redução) 4.177,15

Juros de Mora (calculados até 09/2006) 1.280,43

Valor do Crédito Tributário apurado 11.027,12

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 19, houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.178,65, recebido da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 236,23.

Constatou-se também a omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.933,25, recebidos da administradora de imóvel Imobiliária Jeremias Borsari Ltda.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 27/10/2006, impugnação, fls. 1/4, onde:

- Reconhece que houve equívoco de sua parte ao elaborar a declaração do imposto de renda, contudo, o erro não foi omitir os rendimentos de sua esposa, mas sim incluí-la como dependente, uma vez que, esta entregou declaração constando todos os seus rendimentos.*
- Sustenta que deve ser feito é a retificação da declaração do impugnante para excluir a esposa como dependente e refazer o cálculo do imposto devido, pois a esposa declarou seus rendimentos ao Fisco, o que alcançou a quantia de R\$ 1.178,65, valor glosado pela fiscalização. Informa que a esposa já recebeu a restituição do imposto devido.*
- Reconhece que omitiu a quantia de R\$ 4.933,25, referente às informações constantes em DIMOB, e comunica que o fato se deu por erro, sem má intenção.*

Por fim, requer que a declaração seja retificada para excluir a dedução com um dependente e incluir os valores referentes à DIMOB.”

O lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão de fls. 30/33, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/10/2008 (fl. 37), o interessado interpôs o recurso de fls. 38/45, em 07/11/2008. Em sua defesa, pretende seja reformada a decisão recorrida, vez que os rendimentos de sua esposa não podem integrar o cálculo do imposto de renda suplementar, dado que já foram declarados ao fisco, conforme reconheceu a decisão guerreada e, que, de forma curiosa, desprezou tal realidade concreta e indeferiu o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre que o contribuinte concordou com a omissão de rendimentos de aluguel, no montante de R\$ 4.933,25, razão pela qual essa matéria foi, acertadamente, considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O litígio cinge-se, então, à omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

O contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, alega que cometeu erro no preenchimento da declaração sob exame ao incluir sua esposa como dependente, tendo em vista que ela apresentou declaração à Receita Federal, informando os rendimentos tidos como omitidos, no valor de R\$ 16.178,65, oriundos da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo.

Sobre essa questão, assim se pronunciou a decisão de 1ª instância:

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos pelos dependentes.

Assim, há de se somar o rendimento recebido pelo dependente ao percebido pelo contribuinte em Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, o rendimento recebido pela dependente do contribuinte, no valor de R\$ 16.178,65, deve estar incluído na declaração deste, conforme Notificação de Lançamento.

Outrossim, verifica-se nos autos que a Sra. Maria Raimunda de Oliveira Gil Nogueira enviou a Declaração de Ajuste Anual no

Processo nº 13851.001296/2006-19
Acórdão n.º **2801-02.334**

S2-TE01
Fl. 53

dia 19/04/2005, às fls. 15, e posteriormente o Impugnante encaminhou a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, no dia 28/04/2005, informando a cônjuge como dependente.

Portanto, está correta a glosa do dependente em questão.

Conforme consta dos autos, às fls. 09/18, e admitido pela decisão recorrida, não há dúvida de que a esposa do contribuinte apresentou declaração em separado oportunamente. Ademais, verifica que os rendimentos recebidos por ela do Governo do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 16.178,65 foram informados na referida declaração. Portanto, é improcedente o presente lançamento no que tange a correspondente omissão de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin